

**Concurso público - Aprovação - Classificação
dentro do número de vagas - Nomeação - Direito
líquido e certo - Mandado de segurança -
Concessão da ordem**

Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação de candidato dentro do número de vagas previstas em edital. Direito líquido e certo à nomeação. Iminência do término do prazo de validade do concurso. Não convocação do impetrante. Ato coator. Existência. Recurso provido.

- O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital deixa de ter mera expectativa, para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0155.09.022011-4/001 -
Comarca de Caxambu - Apelante: Gentil Cassiano
Pereira - Apelado: Município de Caxambu - Autoridade
coatora: Prefeito Municipal de Caxambu - Relator: DES.
MOREIRA DINIZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Audebert Delage, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2010. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da Comarca de Caxambu,

que denegou a segurança impetrada por Gentil Cassiano Pereira contra ato do Prefeito Municipal de Caxambu.

O apelante alega que as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem ao candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital direito líquido e certo à nomeação; que juntou aos autos a cópia do edital, no qual estão previstas 17 vagas para o cargo de motorista, sendo que sua aprovação se deu no 17º lugar; e que a cláusula 13.4 do edital, que diz que a aprovação não gera direito à nomeação, é ilegal e fere a moralidade administrativa.

Não há dúvida de que o apelante foi aprovado no concurso realizado pelo Município de Caxambu dentro do número de vagas previstas no edital, pois, de acordo com os documentos de f. 11 e 16, se classificou em 17º lugar para o cargo de motorista, sendo que, na cláusula 2.1 do edital, constava a existência de 17 vagas (f. 20).

O referido concurso, com prazo de validade de dois anos (f. 31), foi homologado em 09.04.2007 (f. 17), ao passo que, até o momento da impetração - que se deu no dia 30.03.2009 (f. 71), ou seja, dez dias antes do término da validade do certame - o apelante não havia sido nomeado.

Portanto, quando impetrado o mandado de segurança, havia real ameaça de lesão a direito líquido e certo do apelante, pois, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito, para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

A posse e a nomeação do candidato em cargo público, a princípio, dependem da necessidade da Administração. Todavia, a partir do momento em que a Administração divulgou, através do instrumento convocatório, a necessidade de prover 17 vagas de motorista, o que seria um ato discricionário tornou-se ato vinculado para o Poder Público, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse, para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Direito à nomeação. Duas recorrentes. Candidata aprovada entre as vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Recorrente aprovada nas vagas remanescentes. Mera expectativa de direito. Recurso parcialmente provido. - 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daquelas previstas para o cargo, gera-se, apenas,

mera expectativa de direito. - 2. As disposições contidas no edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. - 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. - 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital (STJ - 5ª Turma - RMS 25957/MS - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 29.05.2008, data da publicação: 23.06.2008).

Vale registrar que esse direito subjetivo do apelante não depende de comprovação da contratação irregular de servidores para o exercício de funções afetas ao cargo para o qual foi aprovado, porque as disposições contidas no edital vinculam a Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas.

Por fim, observo que, durante a tramitação do feito, o prazo de validade do concurso encerrou em 09.04.2009, sem que houvesse a convocação do apelante, o que demonstra que era real a ameaça de violação de direito líquido e certo, existente no momento da impetração.

Com tais apontamentos, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança e determinar à autoridade coatora que proceda à nomeação do impetrante para o cargo para o qual foi aprovado.

Custas, pelo Município; isento, por força de lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...